



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.720729/2011-17
Recurso n° Voluntário
Resolução n° 2402-000.747 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 11 de abril de 2019
Assunto SOLUÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ELI PARREIRA DE MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencido o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que rejeitou a diligência, por entender que os elementos de prova acostados aos autos seriam suficientes para o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 3578) pelo qual o recorrente se indispõe ante a acórdão que decidiu pela improcedência de impugnação apresentada contra lançamento de

IRPF, referente ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 150.420,72 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre receitas omitidas localizadas em conta corrente bancária.

Consta do relatório da decisão recorrida:

Não resignado, o autuado alegou que as receitas omitidas não decorrem do exercício individual da atividade de corretor de imóveis, mas sim do exercício de atividade empresarial, circunstância que exigia, em primeiro lugar, a equiparação à pessoa jurídica, para depois lançar o crédito tributário, adotando a sistemática de tributação própria das empresas.

Disse que a gestão corporativa sempre prevaleceu sobre a intermediação individual, e que existia uma unidade organizada, conjugando os fatores intelectuais e materiais necessários à produção e venda de serviços com objetivo de lucro. Nesse sentido, afirmou o impugnante:

A sociedade do autuado com sua esposa, também corretora de imóveis, a existência de estabelecimento fixo, funcionários permanentes devidamente registrados, carteira de clientes, materiais e equipamentos de comunicação, além da associação com corretores autônomos na condição de partícipes dos resultados dos negócios, configuram a incidência dos elementos de empresa. (fl. 3.523)

A presença de todos esses elementos é determinante e suficiente para a inscrição de ofício no CNPJ e a tributação dos resultados no regime de pessoa jurídica, compensando-se o imposto retido na fonte.

Disse que se verifica uma unidade empresarial em funcionamento regular sob o nome empresarial "Parreira Imóveis". Aduziu que, além do cônjuge, trabalhavam outros corretores. Assim, não existiria para o Fisco discricionariedade no que concerne à equiparação à pessoa jurídica.

Nessa linha de argumentação, concluiu afirmando que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material. Portanto, como ficou caracterizada a natureza empresarial dos negócios que deram origem às receitas, o procedimento fiscal incorreu em erro ao adotar a tributação de pessoa física.

Acerca dos depósitos bancários, disse que os valores decorrem de operações próprias da atividade imobiliária. Afirmou que a tributação com base em depósitos bancários deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade. Por isso, mesmo que fosse legítimo

tributar, na pessoa física, os valores creditados nas contas bancárias do impugnante, o correto seria adotar percentuais entre 5% e 6%.

Ainda sobre esse ponto, alegou o impugnante que o simples depósito bancário não foi eleito pela lei como pressuposto de ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, por não traduzir aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A presunção criada pela Lei nº 9.430/1996 não dispensa a vinculação dos depósitos de origem não comprovada a outros elementos fáticos reveladores do auferimento de riqueza nova.

Por fim, sustentou, com fulcro na literalidade do §4º, do art. 42, da Lei nº 9.430, que o fato gerador, no caso de omissão de rendimentos apurada com base na movimentação bancária, é mensal, dando ensejo à aplicação da tabela progressiva vigente em cada mês. Adotando critério diverso, o lançamento se tornou irremediavelmente inválido.

Quanto à multa isolada, afirmou a impossibilidade de cumulação com a multa vinculada, quando ambas recaírem sobre a mesma base de cálculo. Porque, nesse caso, haveria confisco e *bis in idem*.

Com esses fundamentos, pugnou pela nulidade do auto de infração.

Ao analisar o processo, considerando que o impugnante não havia demonstrado a origem das receitas depositadas em suas contas bancárias, a autoridade de piso decidiu pela improcedência da defesa apresentada.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário trazendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados no primeiro grau, porém argumentado que em razão da titularidade das contas (onde foram localizadas os créditos considerados receitas omitidas pela auditoria) serem em conjunto com sua esposa, cabia à

auditoria lançar metade do tributo incidente sobre os créditos de origem não comprovada para cada um dos co-titulares das contas envolvidas e não, simplesmente, considerar todo o montante como receita omitida apenas pelo recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da diligencia de ofício

Analisando os autos, verifica-se que não constam dos autos documentos ou informações seguraras que demonstrem a titularidade conjunta em cada uma das contas analisadas pela auditoria, fato que, em razão do disposto no § 6º, do art. 42 da Lei 9.430/1996, pode afetar a base de cálculo ou mesmo a regularidade do lançamento, *in verbis*:

(...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Assim, com fulcro no disposto no art. 18 do decreto 70.235/72, **VOTO POR CONVERTER A PRESENTE VOTAÇÃO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a auditoria preste os seguintes esclarecimentos, julgados fundamentais ao deslinde do caso em apreço:

- 1) Intimar o recorrente e sua esposa, SUELI APARECIDA BOLDARINI MIRANDA, a fornecerem documentos oficiais que comprovem a titularidade conjunta de cada uma das contas bancárias envolvidas, no período objeto do lançamento;
- 2) Esclarecer objetivamente a auditoria, com base nas informações colhidas, o seu entendimento sobre a titularidade de cada uma das contas bancárias envolvidas;
- 3) Intimar novamente a recorrente, concedendo-lhe 30 dias de prazo para, querendo, manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela auditoria;
- 4) Após isso, retornar os autos à apreciação deste Conselho.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator